

Exmo. Senhor  
Professor Doutor Armando Pires  
Presidente do Instituto Politécnico de Setúbal  
Largo dos Defensores da República, 1  
2910 – 470 SETÚBAL

**N/Ref<sup>o</sup>:Dir:AV/1312/12**

**18-09-2012**

**Assunto:** Posição do SNESup sobre o Projeto de Regulamento de Avaliação de Desempenho e Alteração do Posicionamento Remuneratório do Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Setúbal.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, e sem prejuízo de eventual formulação de propostas adicionais, nomeadamente quando aos anexos, em reunião que desde já solicitamos com V. Exa., apresentar um conjunto de propostas de alteração ao articulado do projeto recebido bem como as respetivas justificações.

### **Artigo 8.º** **Periodicidade**

Tendo-se optado por uma avaliação trienal não compreendemos a limitação imposta aos docentes para reportarem as atividades referentes a cada ano até janeiro do mês seguinte ao ano em causa. Neste sentido propomos o seguinte aditamento ao n.º 3.

**“3. ... sem prejuízo de as poderem alterar ou reportarem outras atividades até ao mês de janeiro seguinte ao final do triénio em avaliação.”**

## Artigo 9.º Regime de avaliação

A figura da “contratualização” prevista não nos parece ajustar-se à realidade dos docentes do ensino superior. Se podemos compreender a sua aplicação, no âmbito do preconizado pela Lei n.º 66º-B/2007, de 28 de dezembro, a carreiras gerais da Administração Pública onde poderá ser operacionalizável a contratualização de parâmetros, objetivos e competências, julgamos que tal não terá aplicabilidade às carreiras do ensino superior atendendo às suas especificidades (aliás, não terá sido por acaso que tal solução não tenha sido acolhida por qualquer instituição de ensino superior relativamente à avaliação dos docentes). Neste sentido, parece-nos de eliminar esta figura do modelo de avaliação em apreço mantendo-se apenas a entrega pelo docente do “plano de desenvolvimento individual” como proposto, plano este que deverá ser um referencial futuro do trabalho a desenvolver pelo docente.

Julgamos ainda de alterar a expressão “avaliação extraordinária” para “avaliação por ponderação curricular”. Julgamos que será mais apropriada ao espírito e objetivo da mesma.

Parece-nos ainda de atender ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 35º-A do ECPDESP na redação dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, onde se prevê que apenas deverão ser consideradas as vertentes da atividade dos docentes na medida a que estes lhes tenham estado realmente afetos no período em avaliação.

Sugerimos finalmente que seja possibilitado aos docentes solicitar uma avaliação extraordinária para efeitos relevantes para a sua situação profissional tais como progressão remuneratória ou apresentação a concurso, por exemplo.

Assim sendo, propomos as seguintes alterações ao artigo em causa.

“1. [...]

2. [...]

a) **Geral – através da apresentação pelo avaliado de um plano de desenvolvimento individual onde este proporá, no início do processo, os gradientes a afetar a cada uma das dimensões de avaliação definidas no presente regulamento que refletirão as suas expectativas relativamente às atividades a desenvolver ao longo do período em avaliação;**

b) **Ponderação Curricular – através da ponderação das dimensões de avaliação na medida em que o docente lhes tenha, em conformidade com a Lei e o Estatuto, estado afetas no período a que se refere a avaliação.**

3. Na avaliação do tipo geral, para cada uma das dimensões objeto de avaliação são considerados três gradientes de desenvolvimento, a que se atribuem os seguintes intervalos de ponderação: forte (>40% e ≤60%), médio (>20% e ≤40%) e fraco (≥0% e ≤20%), sendo as ponderações fixadas pelo docente no final do processo, na fase de autoavaliação, **na medida em que o lhes tenha estado afetas no período a que se refere a avaliação.**

4. [...]

**5. Os docentes podem ainda requerer uma avaliação extraordinária para outros efeitos relevantes para a sua situação profissional, designadamente com vista a progressão remuneratória, apresentação a concurso, ou a transição para outra instituição ou organismo, exceto se tiver sido avaliado há menos de um ano, caso em que, para os efeitos mencionados, releva a última classificação obtida.”**

### **Artigo 12.º** **Monitorização do desempenho**

Julgamos de substituir no final do n.º 2 a palavra “contratualizar” por “**definir**” em coerência com o proposto por este Sindicato para o artigo 9.º.

### **Artigo 15.º** **Avaliado**

Tal como proposto para o n.º 3 do artigo 8.º, deve-se permitir aos docentes alterar ou reportar outras atividades até ao mês de janeiro seguinte ao final do triénio em avaliação. Neste sentido propomos a seguinte alteração ao n.º 3.

**“3. A não introdução na referida aplicação dos elementos referidos no número anterior relativamente a cada uma das dimensões em avaliação, até ao final do mês de janeiro do ano seguinte ao término do período em avaliação, significa a assunção, pelo docente, da ausência de atividade nas mesmas.”**

### **Artigo 16.º** **Diretor da Unidade Orgânica**

Em coerência com o proposto no artigo 9.º por este Sindicato, sugerimos a eliminação da alínea b) do presente artigo.

Propomos substituir no início da alínea c) a palavra “aprovar” por “**Intervir na definição**” em coerência com o proposto por este Sindicato para o artigo 12.º.

Julgamos ainda de referir que o Diretor poderá apenas avaliar os membros do CA quando seja pelo menos de categoria igual à destes pelo que propomos que a alínea e) tenha a seguinte redação:

**“e) Avaliar os membros do CA da UO sempre que estes sejam de categoria igual ou inferior à sua.”**

Em respeito pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 35º-A do ECPDESP, propomos que a alínea f) adote a seguinte redação:

**“f) Submeter os resultados da avaliação ao Conselho Técnico-Científico para aprovação.”**

### **Artigo 17.º** **Conselho Técnico-Científico da Unidade Orgânica**

Importa prever a necessidade de audição sindical e homologação pelo Presidente do IPS na fixação dos valores a atribuir aos multiplicadores uma vez que constituem materialmente a regulamentação da avaliação.

Por outro lado, é fundamental dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 35º-A do ECPDESP que refere explicitamente a responsabilidade dos órgãos científicos pela realização da avaliação.

Sugerimos assim que o presente artigo adote a seguinte redação:

“Compete ao CTC de cada UO:

- a) Fixar os valores a atribuir aos multiplicadores (Anexo II), **ouvidas as associações sindicais, e submeter os mesmos a homologação pelo Presidente do IPS;**
- b) Fixar as pontuações a atribuir a cada critério de avaliação (Anexo III), **ouvidas as associações sindicais, e submeter os mesmos a homologação pelo Presidente do IPS, com exceção do critério “Perceção da qualidade do desempenho docente” na dimensão Pedagógica;**
- c) [...];
- d) [...];
- e) **Aprovar os resultados da avaliação dos docentes.”**

### **Artigo 18.º** **Conselho Pedagógico da Unidade Orgânica**

Julgamos fundamental que os inquéritos aos estudantes sejam aplicados e tratados de forma a impedir qualquer suspeita de viciação dos resultados obtidos. Propomos assim algumas alterações que visam por um lado evitar a consideração de inquéritos cuja aplicação tenha corrido de forma ou em contexto que afete a sua fiabilidade, mas que, por outro lado, nos parece dar cumprimento mais cabal ao disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 35º-A do ECPDESP:

“Compete ao CP de cada UO:

- a) Fixar a pontuação a atribuir ao critério “**Percepção da qualidade do desempenho docente**” na dimensão Pedagógica (Anexo III), **ouvidas as associações sindicais, e submeter os mesmos a homologação pelo Presidente do IPS**, o qual é coincidente com o fator multiplicativo N do Anexo II;
- b) [...];
- c) **Realizar e aprovar os inquéritos a aplicar aos estudantes sobre a “Percepção da qualidade do desempenho docente”;**
- d) **Pronunciar-se sobre as razões que sejam aduzidas pelos docentes sobre os resultados dos inquéritos podendo deliberar sobre a neutralização para efeitos de avaliação de desempenho.”**

**Artigo 19.º**  
**Coordenador de Departamento/Secção**

Em coerência com o proposto no artigo 9.º por este Sindicato, sugerimos a eliminação da alínea a) do presente artigo.

**Artigo 20.º**  
**Comissão de Avaliação da Unidade Orgânica**

Julgamos de salvaguardar que nenhum docente pode ser avaliado por outro de categoria inferior à sua. Sugerimos a inclusão de um novo n.º 7 com o seguinte teor:

**“7. Os avaliadores serão sempre que possível de categoria superior à do avaliado nunca podendo ser de categoria inferior à deste.”**

**Artigo 21.º**  
**Conselho Coordenador da Avaliação do Desempenho dos Docentes**

Sugerimos a eliminação da alínea b) do n.º 2 em coerência com o que apresentaremos relativamente ao artigo 39.º.

**Artigo 23.º**  
**Procedimentos prévios**

Em coerência com o proposto nos artigos 17.º e 18.º, propomos o seguinte aditamento ao n.º 2:

“2. Até 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao início do triênio em avaliação, o CTC e o CP procedem à fixação/revisão dos valores dos multiplicadores e da pontuação dos critérios de avaliação **depois da respectiva audição sindical.**”

### **Artigo 25.º** **Contratualização**

Tal como proposto no artigo 9º, sugerimos a substituição da “contratualização” pela apresentação de um “plano de desenvolvimento individual”. Neste sentido, propomos a seguinte redação para o artigo 25.º:

#### **“Artigo 25.º** ***Plano de desenvolvimento individual***

**O procedimento inicia-se com a entrega por parte do docente ao Diretor, até ao final do mês de fevereiro do ano de início do período em avaliação, de um Plano de Desenvolvimento Individual (conforme Anexo I) para o ciclo em avaliação.”**

### **Artigo 26.º** **Autoavaliação**

Não nos parece aceitável ou sequer legal a imposição de os docentes terem de obrigatoriamente inserir informações destinadas à avaliação de desempenho na plataforma DeGóis. Este procedimento não salvaguardaria o direito à reserva das suas informações. Assim, propomos a **eliminação** no n.º1 da expressão “...e mencionados na Plataforma DeGóis...”.

Parece-nos ainda de realçar o preconizado pela alínea b) do n.º 2 do artigo 35º-A do ECPDESP na redação dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, onde se prevê que apenas deverão ser consideradas as vertentes da atividade dos docentes na medida a que estes lhes tenham estado realmente afetos no período em avaliação. Sugerimos assim que seja reformulado o n.º 2 no seguinte sentido:

**“2. Em janeiro do ano seguinte ao do termo do triênio em avaliação, o docente procede ainda à fixação das ponderações a atribuir a cada dimensão objeto de avaliação na medida em que lhes tenha estado afetas no período a que se refere a avaliação.”**

**Artigo 27.º**  
**Validação e avaliação**

Tal como referido no artigo 16º, é de salvaguardar que o Diretor apenas poderá avaliar os membros do CA quando seja pelo menos de categoria igual à destes. Propomos assim a seguinte redação para o n.º 4:

“4. A avaliação dos membros do CA é realizada pelo Diretor da UO salvo quando este seja de categoria inferior à dos membros do CA situação em que estes serão avaliados pelos membros do CTC de categoria igual ou superior, nos mesmos prazos e cumprindo os mesmos procedimentos.”

**Artigo 28.º**  
**Audiência prévia**

Importa também aqui dar cumprimento cabal ao disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 35º-A do ECPDESP. Sugerimos que o presente artigo adote a seguinte redação:

- “1. O docente dispõe de dez dias para, querendo, se pronunciar fundamentadamente sobre a classificação comunicada nos termos do artigo anterior.
2. O CA aprecia as alegações apresentadas, no prazo de dez dias, notifica os interessados e envia ao Conselho Técnico-Científico a proposta de classificação final para aprovação.
3. Até 31 de maio do ano imediatamente seguinte ao do termo do triénio em avaliação o Conselho Técnico-Científico remete ao Presidente, para efeitos de homologação, as avaliações aprovadas.”

**Artigo 31.º**  
**Avaliação do desempenho positiva**

Julgamos de deixar claro que a alteração do posicionamento remuneratório tem efeitos retroativos ao 1º dia do ano seguinte ao qual foi alcançada a pontuação mínima necessária a tal alteração. Sugerimos a seguinte redação para o n.º 4:

“4. A alteração do posicionamento remuneratório reporta-se ao dia 1 de janeiro do ano seguinte ao qual foi alcançada a pontuação mínima necessária a tal alteração tendo efeitos retroativos a essa data.”

**Artigo 32.º**  
**Avaliação do desempenho negativa**

De acordo com as sugestões apresentadas anteriormente sugerimos que a expressão “aprovação” no final do n.º 2 seja eliminada ficando apenas prevista a submissão do plano ao Diretor.

Sugerimos ainda que no caso de a avaliação ter sido negativa no final do triênio o docente possa requerer uma avaliação global do último período contratual sendo esta a classificação que relevará para os efeitos previstos no projeto em causa. Propomos assim o aditamento de um novo n.º 5:

**“5. No caso de a última avaliação ter sido negativa, é facultada ao docente a possibilidade de requerer uma avaliação global do último período contratual, sendo esta a classificação que relevará para os efeitos previstos no presente Regulamento.”**

**Artigo 35.º**  
**Alteração obrigatória do posicionamento remuneratório**

É de **eliminar** a expressão “...desde que se verifiquem as condições referidas no artigo anterior.” uma vez que a mesma contraria o disposto no n.º 4 do artigo 35º-C do ECPDESP que não condiciona tal alteração a qualquer requisito.

**Artigo 37.º**  
**Metodologia das alterações de posicionamento remuneratório**

Em coerência com o apresentado por este Sindicato para o artigo 31.º, propomos o seguinte aditamento ao n.º 4:

**“4. ..., reportando-se a mesma ao dia 1 de janeiro do ano seguinte ao qual foi alcançada a pontuação mínima necessária a tal alteração tendo efeitos retroativos a essa data.”**

Julgamos ainda de eliminar o artigo 38.º (*contagem de períodos de avaliações máximas e de pontos*) aditando, em sua substituição, um novo número 6 ao presente artigo mantendo a coerência nas questões relativas à alteração do posicionamento remuneratório.

**“6. Após a ocorrência de alteração do posicionamento remuneratório, subtraem-se dez pontos ao valor acumulado e os pontos remanescentes contarão para um novo período de avaliação.”**



### **Artigo 39.º**

#### **Atribuição de pontuação nas situações previstas no número 1 do artigo 13.º**

Julgamos de prever que a atribuição da pontuação quer aos docentes que prestem serviço em outras funções públicas ao abrigo do artigo 41.º do ECPDESP, quer os que desempenhem funções que, ao abrigo dos Estatutos do IPS, sejam exercidas em regime de dedicação exclusiva e dispensem o docente da prestação de serviço seja realizada em outros moldes que não os previstos no projeto de regulamento enviado a este Sindicato por não nos parecerem os mais adequados. Propomos duas alternativas que nos parecem mais justas do que as preconizadas no projeto enviado a este Sindicato (qualquer uma dela adotada por outras IES).

a) Ou eliminação do n.º 2 e a inclusão de um artigo 13.º-A com o seguinte teor:

#### **“Artigo 13.º-A**

##### ***Exercício de funções dirigentes***

- 1. O exercício de funções em órgãos dirigentes do IPS e das suas UO é sempre considerado para efeitos de avaliação de desempenho.**
- 2. O Presidente e Vice-Presidentes do IPS serão avaliados pelo Conselho Geral do IPS, mediante cumprimento dos objetivos, aferidos, quando aplicável, pelo Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR).**
- 3. Os Diretores de UO serão avaliados pelo Presidente do IPS, mediante a apresentação do relatório das atividades e cumprimento dos objetivos, aferidos, quando aplicável, pelo Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR).**
- 4. O disposto no número anterior pode ser aplicável a outros docentes que, embora não desempenhando funções dirigentes, tenham sido nomeados ou destacados, internamente, para o exercício de outras funções total ou parcialmente incompatíveis com a atividade docente regular.**
- 5. Compete ao Presidente do IPS a decisão prevista no número anterior, mediante requerimento fundamentado do docente.”**

b) Ou a alteração do artigo 39.º nos seguintes moldes:

**“1. Para os fins do previsto no n.º 2 do artigo 35.º-B do ECPDESP, o desempenho dos docentes abrangidos pelo n.º 1 do artigo 13.º será vinculado ao desempenho do “grupo de referência” mais diretamente relacionado com a sua atividade, designadamente:**

- a) Quando se trate de Presidente e Vice-Presidentes do IPS, o docente obtém uma pontuação igual à média dos docentes do IPS;**
- b) Quando se trate de Diretor de UO, o docente obtém uma pontuação igual à média dos docentes da respetiva UO;**
- c) Quando se trate de outro docente este obterá uma pontuação igual à média dos docentes da respetiva UO, salvo se optar por avaliação por ponderação curricular.**

**2. Se o exercício de funções referido no número anterior não abranger a totalidade do triénio aplica-se o disposto no número 7 do artigo 8.º.”**

**Artigo 40.º**  
**Avaliações dos anos de 2004 a 2007**

Julgamos de clarificar que os docentes apenas poderão pedir avaliação por ponderação curricular em substituição dos pontos atribuídos depois de notificados dos respetivos pontos, o que não decorre do apresentado no n.º 3.

Chamamos ainda a atenção para que as avaliações são anuais sendo por isso permitido aos docentes pedir avaliação por ponderação curricular para anos específicos.

Propomos assim a seguinte redação:

“1. [...]

- 2. O número de pontos a atribuir aos docentes é o de um por cada ano não avaliado.**
- 3. O número de pontos atribuído ao abrigo do presente artigo é comunicado pelo órgão competente a cada docente.**
- 4. Em substituição dos pontos atribuídos nos termos do n.º 2, a requerimento do interessado, apresentado no prazo de quinze dias após a comunicação referida no número anterior, é realizada avaliação através de ponderação curricular, nos termos do artigo 9.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.**
- 5. Para efeitos do disposto no número anterior, a pontuação a atribuir, por ano de avaliação, às menções qualitativas é a seguinte:**
  - a) Três pontos por cada menção máxima, a que corresponde o desempenho Excelente;**
  - b) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima, a que corresponde desempenho de Muito Bom;**
  - c) Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida no ponto anterior, a que corresponde desempenho de Bom;**
  - d) Zero pontos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação, a que corresponde Não Satisfaz.**

**Artigo 41.º**  
**Avaliações dos anos de 2008 a 2012**

Julgamos que deverá ser seguida a mesma lógica para a avaliação dos anos de 2008 a 2012. Sugerimos a seguinte redação:

**“A avaliação do desempenho referente aos anos de 2008 a 2012 é realizada nos termos dos números 2, 3, 4 e 5 do artigo anterior.”**

**Artigo 42.º**  
**Efeitos das avaliações dos anos de 2004 a 2012**

Como V. Exa. terá presente, por força da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, os anos de 2011 e seguintes já não relevam para progressão remuneratória, todavia a pontuação obtida pelos anos de 2004 (inclusive) a 2010, ainda que tardiamente avaliados, releva para a modificação da posição remuneratória, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011.

A não serem tidos em conta estes aspetos, ficará bloqueada a progressão remuneratória de todo o pessoal docente do IPS. Para salvaguardar tal direito sugerimos que seja aditado um número 2 com o seguinte teor:

**“2. A progressão no posicionamento remuneratório após a avaliação referida nos artigos 40.º e 41.º produz efeitos, no que se refere aos anos até 2010, inclusive, a partir do primeiro dia do ano a seguir ao qual foi alcançada a pontuação mínima necessária para a progressão.”**

**Artigo 43.º**  
**Contagem de prazos e notificações**

Consideramos que o envio de correio eletrónico, mesmo com recibo, não constitui um meio válido de notificação à luz do CPA, até porque não está especificado que o e-mail tenha que ser enviado com certificação da data e hora de envio e de receção (o chamado MDDE). Neste sentido propomos a eliminação das alíneas a) dos números 2 e 3.

Por outro lado, julgamos que o prazo para a notificação no caso dos ofícios deverá iniciar após o seu recebimento e não do registo do mesmo. Sugerimos assim que a alínea c) do n.º 3 adote a seguinte redação:

**“c) Da data de recebimento do ofício.”**

**Artigo 44.º**  
**Sistema informático de avaliação**

Atendendo ao apresentado no artigo anterior, sugerimos a eliminação da expressão “...e notificações...” na parte final do número 3.

**Artigo 48.º**  
**Revisão e entrada em vigor**

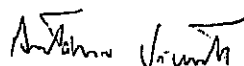
Alertamos para a necessidade de audição sindical em caso de qualquer alteração ou revisão ao Regulamento em apreço. Neste sentido, tal deverá ficar expresso na parte final do n.º 1:

“1. O presente regulamento e os seus anexos são obrigatoriamente revistos no final do primeiro ciclo de avaliação e sujeitos a **audição sindical.**”

Sobre os anexos, julgamos que haverá que atender à especificidade das diversas áreas e adaptar os mesmos à realidade do IPS. No entanto, e atendendo à complexidade da matéria, julgamos mais profícuo abordar tais questões na reunião solicitada.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente  
Presidente da Direção